



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.132 - SC (2013/0361409-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : OSMAR JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. DUAS VÍTIMAS FATAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Recorrente, evidenciadas no *modus operandi* da prática criminosa, consistente no roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de violência com arma de fogo, resultando na morte de 2 (duas) vítimas, cujos corpos foram encontrados dentro do porta-malas de um veículo, evidencia a periculosidade do Recorrente. Precedentes.

III - Dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública.

IV - Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.132 - SC (2013/0361409-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : OSMAR JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por **OSMAR JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2013.049181-6.

Consta dos autos que o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 31.07.2013, pela suposta prática do crime de latrocínio, nos autos da Ação Penal n. 0013848-58.2013.8.24.0033 (e-STJ Fls. 28/30, 67/69 e 96/98), não havendo nos autos informação sobre eventual oferecimento de denúncia.

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 112/127):

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO (DUAS VÍTIMAS). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. SUPOSTO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE, PORÉM ASSINTOMÁTICO. ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de constrangimento ilegal, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como inidônea a fundamentação do decreto prisional.

Requer seja, ao final, dado provimento ao recurso, com a concessão da ordem para que seja determinada a revogação do decreto de prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

A liminar pleiteada foi indeferida (e-STJ Fls. 162/166).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 174/179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.132 - SC (2013/0361409-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : OSMAR JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação do decreto de prisão preventiva, sob o fundamento da existência de constrangimento ilegal, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como inidônea a fundamentação do decreto prisional

Inicialmente, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

No presente caso, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 112/127):

Na hipótese vertente, a materialidade e os indícios de autoria do aventado delito estão demonstrados, até porque o paciente teria admitido à autoridade policial o seu envolvimento na prática dos delitos (fls. 35-37), inclusive com a condução dos outros agentes supostamente envolvidos até a residência das vítimas, facilitando a entrada deles no local. No mais, outra pessoa supostamente envolvida no delito (J. dos S.G.), também confirmou que foi procurada pelo paciente para que "a interrogada matasse o gerente de um posto" (fl. 38).

(...)

No presente caso, a decisão proferida pelo Juiz Rafael Espíndola Berndt decretou a prisão preventiva do paciente com base nos seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]"

No tocante aos requisitos do art. 312 do CPP, a prisão dos representados fundamenta-se, especialmente, no interesse social da ordem pública, ante a gravidade da atividade delitiva e o modo como esta foi desenvolvida, com violência e uso de arma de fogo, resultando na morte de duas vítimas, o que gera reflexos negativos na sociedade, desaguando em um sentimento de impunidade e insegurança, cuja repercussão é percebida por intermédio de matéria jornalística encartada nos presentes autos.

Com efeito, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, porquanto o *modus operandi* empregado, consistente no roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de violência com arma de fogo, resultando na morte de 2 (duas) vítimas, cujos corpos foram encontrados dentro do porta-malas de um veículo, evidencia a periculosidade do Recorrente.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do Acusado, demonstrada pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

(...)

PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do paciente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que o réu encontra-se denunciado por tentativa de latrocínio e de roubo agravado cometido contra várias vítimas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com emprego de arma de fogo e arma branca, em concurso de agentes, com confronto físico do qual resultou ofensa corporal a uma das vítimas, que foi atingida por disparo do revólver que um dos agentes portava.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 278.772/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO RÉU, QUE FUGIU LOGO APÓS PRATICAR O CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, praticado juntamente com um adolescente e terceiro não identificado, para a subtração do veículo da vítima, que faleceu em virtude dos disparos de arma de fogo que sofreu.

2. Ademais, a fuga do réu logo após os fatos criminosos, demonstra sua intenção de não se submeter à aplicação da lei penal e justifica a manutenção da custódia cautelar.

3. Recurso desprovido.

(RHC 39.783/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014).

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, disparando diversas vezes contra o segurança do estabelecimento comercial e atingindo outra vítima, causando a morte do primeiro e lesões graves na segunda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito e com testemunhas residentes em outras comarcas que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP.

(RHC 41.102/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir na prática do crime de latrocínio - pois foi apurado em sede policial que o paciente planejou, com a vítima fatal, o crime de roubo à residência da mãe da menor, bem como para impedir a reiteração criminosa, visto que o acusado já havia praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a adolescente pequenos delitos meses antes do fato.

3. *Ordem não conhecida.*

(HC 262.038/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. MODUS OPERANDI. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva se mostra legítima para a garantia da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso demonstraram a periculosidade dos pacientes e a gravidade in concreto do crime, consubstanciada no modus operandi da execução, uma vez que os agentes, ao tentarem subtrair coisa alheia móvel da empresa Francap, causaram a morte do vigia, o qual foi alvejado no rosto ao tentar preservar sua vida.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 263.440/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013).

Assim, dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, haja vista que o *modus operandi* empregado, consistente no roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de violência com arma de fogo, resultando na morte de 2 (duas) vítimas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos corpos foram encontrados dentro do porta-malas de um veículo, evidencia a periculosidade do Recorrente.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0361409-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.132 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138485820138240033 00877253320138240000 033130138480 138485820138240033
20130491816 33130138480

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.